



Sete Lagoas, 20 de dezembro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Matéria: Projeto de Lei nº 575/2023 “Regulamenta o Exercício das Atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Âmbito do Município de Sete Lagoas”

Autoria: Chefe do Poder Executivo

1. RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria, para análise e parecer, a proposição epigrafada, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal por meio da mencionada propositura, cuja a Ementa costa do cabeçalho.

Em síntese, esse é o Projeto de Lei.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é exclusiva dos setores competentes.

Procuradoria Jurídica da Câmara de Sete Lagoas, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e aconselhamentos.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem



Enuncia a jurisprudência a impenetrabilidade da reserva instituída em favor do Chefe do Poder Executivo seja para deflagrar o processo legislativo seja para editar normas em sua esfera própria de competência:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

“(...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)” (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando



efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 776-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 23-10-1992, v.u., DJ 15-12-2006, p. 80).

Pelo que consta do referido Projeto de Lei, em seu artigo 44 há criação de funções gratificadas, que estão desacompanhadas de Declaração de Impacto, todavia, na parte final do presente Projeto de Lei há a revogação da Lei 8436/2015, que regula a mesma matéria a respeito das gratificações em seu artigo 12 da Lei.

Contudo, apesar de entender, a princípio, que não há impacto, condiciono o presente Parecer a Juntada de Declaração do Ordenador de Despesas, para a movimentação do Projeto de Lei, positiva ou negativamente quanto a existência de despesa pelo Executivo.

Esclareça-se, que a análise jurídica no âmbito do processo legislativo municipal restringe-se a verificar a sua iniciativa (inconstitucionalidade formal) e a sua competência (inconstitucionalidade material).

Por se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Executivo não vislumbramos em face disso vício de inconstitucionalidade formal ou material.

De todo o exposto, opinamos no sentido de que a Proposição sob análise é constitucional e, portanto, legal, devendo prosperar, o seu regular trâmite em Plenário, cumprida a ressalva acima recomendada..

É o nosso entendimento, s.m.j.”

4. CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Em face do exposto, e considerando que a proposição ao nosso sentir, é constitucional opinamos por sua continuidade nos demais tramites até sua aprovação.

É o parecer,

s.m.j.


Sérgio Moutinho

Procurador Geral do Legislativo